

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/17 E DO DECRETO Nº 9.603/18 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERTENCENTES AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DE REFUGIADOS NO BRASIL

Denise Casanova Villela*

Resumo: Apesar de normas internacionais, previstas na Declaração dos Direitos da Criança, conferirem aos Estados Partes o compromisso de garantir à criança e ao adolescente, com capacidade de discernimento, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, e assegurar a eles a oportunidade de serem ouvidos nos processos judiciais e administrativos, sendo observadas as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional, no sistema judicial brasileiro, tal assertiva recentemente passou a ser observada com maior rigor. O desafio que se apresenta diz respeito à maneira como se operacionaliza a oitiva infantojuvenil no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, de forma a não revitimizar a vítima já fragilizada pela situação de violência sofrida. Observa-se que, tanto na área cível quanto na criminal, a coleta adequada da prova e a formação de um contexto probatório confiável podem efetivamente proteger a vítima, evitar a perpetuação da violência contra ela, e ainda, impedir que outras crianças e adolescentes sejam vitimizados. Com a promulgação da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, ambos vigorando a partir de 2018, foi lançada luz sobre esse tema e dirimidas algumas dúvidas de procedimento. No entanto, a questão é complexa, e exige maior cuidado quando a abordagem envolver crianças e adolescentes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais brasileiras, pois estes

* Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Mestre pela *Cumberl and School of Law / Samford University / USA*. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Curso de extensão técnica de coleta de testemunho adulto e infantil. Curso de extensão em técnicas de entrevista com suspeitos e detecção de mentiras. Curso de Educação Continuada: Treinamento em técnicas de entrevista com testemunhas e vítimas, módulo I. Curso de extensão e análise de credibilidade do testemunho, todos ministrados pela Pró-reitoria de extensão da PUCRS. *E-mail:* denisevillela@mprs.mp.br

possuem culturas e idiomas próprios que devem ser respeitados pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Na mesma esteira, estão as crianças e adolescentes refugiados, que tiveram seus direitos violados em território nacional, pois assim como os povos e comunidades tradicionais, possuem suas histórias, culturas, idiomas e formas diferenciadas de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Depoimento especial. Escuta protegida. Coleta de testemunho de crianças e adolescentes. Testemunho de povos e comunidades tradicionais. Crianças e adolescentes refugiados.

Sumário: 1. Introdução. 2. Povos e comunidades tradicionais, refugiados e marcos legais. 3. Procedimento para a coleta do depoimento especial. 4. Centros Integrados, implantação e atendimento dos povos e comunidades tradicionais e de refugiados. 5. Considerações finais; Referências.

The implementation of Law nº 13.431/17 and Decree nº 9.603/18 for children and adolescents belonging to traditional peoples and communities and refugees in Brazil

Abstract: Although international norms foreseen in the Declaration of the Rights of the Child ensure the States Parties the commitment to guarantee to the child and adolescent, with the capacity for discernment, the right to freely express their opinion on issues that concern them, and to assure them the opportunity to be heard in judicial and administrative proceedings, either through a representative or an appropriate body, observing the modalities provided for by the procedural rules of national legislation, in the Brazilian judicial system, this assertion has recently started to be observed with greater rigor. The challenge concerns the way in which the hearing of children and adolescents is performed in the children and adolescents rights guarantee system, in a way to avoid the revictimization of the victim weakened by the violence that was suffered. It is observed that, both in the civil and criminal areas, the adequate collection of evidence and the formation of a reliable evidentiary context can effectively protect the victim and avoid the perpetuation of violence against her, and also, prevent other children and adolescents from being victimized. With the enactment of Law No. 13,431/17 and Decree No. 9,603/18, both in force from 2018, light was shed on this topic and some procedural doubts were resolved. However, the issue is complex, and requires greater care when the approach involves Brazilian traditional peoples and communities, as they have their own cultures and languages that must be respected by the children and adolescents rights guarantee system. In the same vein are children and adolescents refugees, who may have their rights violated in the national territory, because, like the traditional peoples and communities, they have their histories, cultures, languages and different ways of resolving conflicts.

Keywords: Special testimony. Protected listening. Child and adolescent testimony collection. Traditional peoples and communities testimony. Children and adolescents refugee.

Summary: 1. Introduction. 2. Traditional peoples and communities, refugees and legal frameworks. 3. Procedure for collecting the special testimony. 4. Integrated Centers, implementation and assistance to traditional peoples and communities, and refugee. 5. Final Considerations. References.

1 Introdução

O Brasil, ao longo dos tempos, vem amadurecendo a maneira como trata as crianças e adolescentes em seu território, assegurando-lhes direitos através de diversas legislações. Embora ainda esteja longe de atingir um patamar ideal, observa-se uma evidente evolução a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal (doravante, CF/88), a qual apresenta em seu texto os princípios

basilares como a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, dentre outros. A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante, ECA)¹ representou, e ainda representa, um avanço enorme na forma como a legislação nacional pretende proteger a criança e o adolescente. Essas normativas criaram um novo norte para o sistema judicial e estabeleceram um divisor paradigmático entre a criança e o adolescente não serem mais considerados como objeto de direitos, e sim sujeito de direitos.

Entretanto, apesar da importância destas normatizações, e elas abrirem os horizontes sociais e jurídicos, em especial para a proteção efetiva das crianças e dos adolescentes, ainda se fazia necessário disciplinar a maneira como a palavra da vítima seria coletada, de forma que seus direitos fossem preservados e não novamente violados. A coleta de testemunho, sobretudo na corte, é uma atividade complexa, pois busca informações diretamente na memória do depoente. No caso de crianças, a fragilidade do depoimento ainda é maior, pois a memória infantil tem peculiaridades e difere da memória de um indivíduo adulto e, por tal razão, há a necessidade da aplicação de protocolo específico para a coleta de testemunho desse segmento.

Nesta esteira, a Lei nº 13.431/17 – Lei da Escuta Protegida, a qual entrou em vigor um ano após sua promulgação, e o Decreto nº 9.603/18, que a regulamenta, surgem com o objetivo de auxiliar na tarefa da oitiva de criança e adolescente na rede de proteção e no sistema de segurança e justiça através da organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Ouvir uma criança, por si só, não é tarefa fácil. Coletar seu testemunho para servir como prova em processos administrativos e judiciais é um dos grandes desafios que se impõem, pois envolve além da proteção, o conceito de credibilidade em relação às informações colhidas.

Quando pensamos em crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, a dificuldade aumenta por conta da cultura, das tradições, do idioma e dos princípios que regem a origem de seu povo ou comunidade, exigindo um esforço ainda maior para a efetiva proteção.

Em relação às crianças e adolescentes refugiados, residentes no Brasil e que venham a sofrer alguma espécie de violência, aplicam-se os mesmos princípios por força do artigo 3º, parágrafo único, do ECA. Também com relação aos infantes refugiados, eles, em semelhança como acontece com os pertencentes a povos e comunidades tradicionais, possuem cultura, idioma e formas próprias de resolução de conflitos que merecem ser conhecidas e respeitadas.

¹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>>.

2 Povos e comunidades tradicionais, refugiados e marcos legais

O Brasil é um país extenso, o maior da América latina em questão territorial, e abriga uma grande diversidade étnica, sociocultural e linguística de povos e comunidades tradicionais.²

A definição de quem está incluído nesta categoria vem estabelecida no Decreto nº 6.040/2007.³ Essa diversidade abrange tribos indígenas, quilombolas, comunidades de matriz africana ou de terreiro, extrativistas, ciganos, ribeirinhos e um número significativo de povos e comunidades caracterizados por diversas particularidades.⁴ Um exemplo da complexidade envolvendo essa temática pode ser constatado com a população indígena. Segundo o IBGE, na pesquisa realizada em 2010 e publicada em 2012, os povos indígenas possuem 305 etnias e falam 274 idiomas.⁵

Cada grupo possui a própria socialização e educação de seus componentes, sendo que essa diversidade sociocultural afeta necessariamente a infância e juventude de seus integrantes. Deste modo, é exigível do Estado Brasileiro que crie políticas públicas e judiciárias capazes de preservar os direitos à proteção integral dessas crianças e adolescentes em particular.

O Brasil passou por um sangrento processo de colonização marcado pela exploração dos povos originários e dos recursos naturais. O uso da força contra as populações indígenas e a imposição da servidão modificaram o modo de vida das comunidades indígenas e dizimaram muitas etnias (Melo e outros).⁶

Deste modo, é correto afirmar que o processo de colonização gerou impactos sobre os povos e comunidades tradicionais cujos efeitos continuam reper-

² De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), os povos e comunidades tradicionais (PCT) constituem “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Decreto nº 6.040/07). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>.

³ Idem.

⁴ BRASIL. *Decreto 8.750/16 que institui o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Indígenas*. Brasília, 19 abr. 2012. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>> e <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>>.

⁶ MELO Bernardo Dolabella; SERPERLONI, Fernanda; SILVA, Iolete Ribeiro da; Luciane Ouriques Ferreira; SANTOS, Edinaldo dos; Rodrigues (Xukuru); ANDRÉ, Ezequiel Fernandes (Tikuna); ALMEIDA, Miriam Dantas de (Tembé); CARDOSO, Ytanajé Coelho (Munduruku). *Violência no Cotidiano das Comunidades*, p. 86. In: *Bem Viver: Saúde Mental Indígena*. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Livro-Bem-viver-Saude-Mental-Indigena.pdf>>.

cutindo na atualidade, vinculando-os a esteriótipos, estigma, discriminação, racismo e preconceito. “A invisibilidade das violências sofridas pelos povos indígenas pela ausência de informações nas estatísticas oficiais é resultado do processo colonial de produção da não existência dessas sociedades. As notificações sobre esse assunto só passaram a existir a partir de 2006” (WAYHS; BENTO; QUADROS, 2019).⁷ Em 2019, o Governo Brasileiro através do Ministério da Saúde, lança o Manual de Investigação/Notificação de violência em Povos Indígenas.⁸ Evidente que o mesmo raciocínio pode ser aplicado as demais comunidades tradicionais. Neste cenário, o contexto de violência relacionada a crianças e adolescentes assume um contorno complexo diante das particularidades de cada povo ou comunidade. Assim, esses grupos podem sofrer violências externas, oriundas da sociedade em geral, ou internas, oriundas da própria comunidade a que pertencem. Essas violências podem ser observadas quando o responsável pela execução das políticas públicas age de forma discriminatória em relação a um determinado segmento, raiz de um contexto histórico preconceituoso. A violência interna, também chamada de intracomunitária, por sua vez, é a ocorrida no seio social da própria comunidade. Essa violência quando praticada contra criança e adolescente de povos e comunidades tradicionais destoa do contexto nacional referente a essas vítimas, pois ela pode ser ainda mais intensa, visto que está relacionada à precariedade em que vivem esses nichos sociais, sem acesso às políticas que protegem os direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia digna, etc.

Para Melo e outros:

O relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2018) sobre as violências contra os povos indígenas aponta como situações mais frequentes as violências contra o patrimônio envolvendo omissões e morosidade na regularização de terras, conflitos relativos a direitos territoriais, invasões e exploração ilegal de recursos naturais, violências contra pessoas envolvendo abuso de poder, ameaças de mortes, violência física, racismo, violência sexual; violência por omissão do poder público, caracterizada pela desassistência na área da saúde, educação, dentre outras.⁹

É evidente que deve haver um cuidado do poder público no sentido de reorganizar essa realidade, proporcionando o acesso a todos os direitos fundamentais previstos na lei pátria, e é neste contexto que surge a preocupação de oferecer a esses povos e comunidades um cuidado especial quando houver a necessidade de uma intervenção do sistema de proteção, segurança e justiça.

Nesta mesma linha de compreensão também estão as questões que envolvem a criança e o adolescente refugiado. Com os crescentes conflitos mundiais

⁷ Idem.

⁸ *Manual de investigação/notificação de violência em Povos Indígenas*. Brasília/DF, 2019. <https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/Manual_Investigacao_Violencia_Povos_Indigenas.pdf>.

⁹ Idem, p. 92.

e a característica do Brasil ser uma pátria acolhedora, cresce o número de crianças, adolescentes e suas famílias que migram em busca de paz e qualidade de vida, podendo vir a ser vítimas ou testemunhas de violência, inclusive pelo seu próprio povo. Assim, como os povos e comunidades tradicionais, eles possuem cultura, idioma, crenças e formas de resolução de conflitos peculiares, que precisam ser respeitados.

Uma das primeiras normativas internacionais que disciplina a matéria é a Convenção pela Eliminação de Todos os Tipos de Discriminação Racial adotada pelas Nações Unidas em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968,¹⁰ a qual tem por objetivos eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

Outras regras internacionais como a Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, ilustram a matéria, buscando conferir real importância aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, em especial a população indígena. Tal marco regulatório confere a esses segmentos prerrogativas à autoidentificação bem como serem consultados antes da tomada de decisões que afetem suas vidas. Esse preceito recomenda aos Estados que, ao desenvolverem ações de proteção social, econômica e cultural destes grupos, respeitem suas identidades sociais e culturais, costumes, tradições e suas instituições. Segundo a convenção aludida, cabe aos governos garantir aos povos ali nominados que compreendam e se façam compreender em processos legais, proporcionando-lhes intérpretes ou outro meio de comunicação, caso seja necessário. A convenção acima referida foi ratificada pelo Governo Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002;¹¹ e vem mencionada no anexo LXXII, do Decreto nº 10.088/19¹² o qual consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas de 2007¹³ reconhece os direitos coletivos desses povos originários como indispensável à sua existência, conferindo-lhes livre autodeterminação e autonomia para

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>.

¹¹ BRASIL. *Decreto nº 143, de 20 de junho de 2002*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>.

¹² BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: ONU, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fiadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>.

lidar com questões internas, inclusive de transmitir “às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistema de escrita e literaturas, e de atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas e mantê-los (artigo 13)”. Preconiza também que os povos indígenas entendam e sejam entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, por meio de serviço de interpretação ou outros meios adequados, se necessário. Destaca-se, ainda, o dever de serem observadas as necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (artigo 21), adotando medidas que garantam a proteção plena das mulheres e das crianças frente a todas as formas de violência e de discriminação (artigo 22), além de outras normativas protetivas deste segmento social.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 2016,¹⁴ por sua vez, reitera os direitos dos povos indígenas já reconhecidos por outras normativas internacionais, como autoidentificação, caráter pluricultural e multilíngue dos povos, e livre autodeterminação, entre outros. Também prevê a participação destes segmentos em processos de tomada de decisão nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis (artigo 23).

Como já mencionado, o Brasil vem aprimorando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e a forma como é coletado o depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. E nesse contexto, desde 1988 foram editados diplomas legais.

A Carta Magna de 1988¹⁵ (CF/88) veio estabelecendo a prioridade absoluta no atendimento e elaboração de políticas públicas referentes às crianças e aos adolescentes, como um dogma jurídico.

Quanto aos povos e comunidades tradicionais, a CF/88, na Seção II, do Capítulo III (Educação, Cultura e Desporto), quando dispõe sobre Cultura, estabelece, no artigo 216, o respeito aos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.¹⁶

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana sobre o Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>.

¹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

O capítulo VIII, pertencente ao Título VII (Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso), reserva um espaço específico para o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos sobre as terras da população indígena no país, através do disposto nos artigos 231 e 232.¹⁷

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

¹⁷ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, traz uma nova concepção de direito da criança e do adolescente, libertando o cenário nacional das amarras do Código de Menores, até então vigente. Foi um marco decisivo na evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil.

Em 2007, é promulgado o Decreto nº 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e, em 2016, o Decreto nº 8.750/16, o qual institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/18, que a regulamenta, trouxeram um olhar mais crítico sobre a organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e aproximaram essa visão do ordenamento penal brasileiro, até então alheio à proteção da vítima, em especial, crianças e adolescentes, conferindo importância somente para a persecução criminal do agressor. Os princípios e valores destas legislações passam a nortear outras normas no sistema jurídico nacional, e também as decisões dos tribunais pátrios.

Com certeza, tais paradigmas também se aplicam aos povos e comunidades tradicionais, como bem preconizam essas legislações. Desse modo, ao implementar a lei da escuta protegida através das normas acima mencionadas, deve o poder público garantir as condições adequadas para o atendimento das crianças e adolescentes oriundas dos povos e comunidades tradicionais, garantindo sua efetiva proteção.

O artigo 5º da Lei nº 13.431/17, quando refere os princípios que a regem, menciona o de ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais (inciso IV); e o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. Dessa forma, reforça a garantia de um atendimento digno e diferenciado a essa parcela da população brasileira (inciso XV).

Na mesma linha de entendimento, o artigo 4º do Decreto nº 9.603/18 estabelece que a “criança ou o adolescente, brasileiro ou estrangeiro, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do sistema de garantia de direitos”. O artigo 8º, do mesmo diploma determina que sejam asseguradas condições para a criança ou o adolescente possa “se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.”

Especificamente com relação aos povos e comunidades tradicionais, o artigo 17 determina que, “no atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitadas suas identidades

sociais e culturais, seus costumes e tradições.” O parágrafo único deste artigo esclarece que: “Poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.” O artigo 18 impõe que: “No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI do Ministério da Justiça e o Distrito Sanitário Especial Indígena do Ministério da Saúde deverão se comunicados.”

A Resolução nº 181/16 expedida pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), que trata sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, prevê parâmetros para a interpretação dos direitos das crianças e adolescentes pertencentes a esses coletivos e estabelece diretrizes para os serviços de atendimento e serviços que atendam essa população.¹⁸

Atentos e preocupados com a questão em tela, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou a iniciativa de editar a resolução nº 299/19,¹⁹ a qual dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/17, reconhecendo a necessidade de se garantir condições adequadas para o atendimento de crianças e adolescentes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais.

Prevê o artigo 10 dessa resolução que, “os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade”. No parágrafo único estabelece que, “No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.”

Tal previsão confere aos operadores do direito mais segurança por ocasião da tomada de decisão envolvendo questões referentes a povos e comunidades tradicionais.

¹⁸ Para a adequação cultural dos serviços prestados a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais a Resolução nº 181/2016 do CONANDA recomenda: a participação desses povos no planejamento, tomada de decisões e fiscalização dos serviços; a inserção de profissionais com conhecimento sobre as tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas de sistema de garantia de direitos; a disponibilização de informações em linguagem culturalmente acessível sobre os direitos das crianças e adolescentes; a formação permanente dos profissionais; fluxos operacionais sistêmicos de atendimento que reconheça as práticas tradicionais; aprimoramento da coleta de dados do sistema de garantia de direitos, com a inserção do quesito etnia.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 299, de 4 novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 abr. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>.

O CNJ foi além, e constituiu um Grupo de Trabalho intersetorial para a elaboração de material específico com a finalidade de orientar a aplicação das regras na coleta de testemunho de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Trata-se do “Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais”²⁰ cujo objetivo principal é auxiliar os operadores do direito na implementação da legislação pátria quanto à coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, facilitando a operacionalização da tomada do testemunho.

O documento referido indica diretrizes para efetivar os direitos diferenciados a não revitimização e à proteção integral da infância e da juventude nesses coletivos. Segundo o manual, as diretrizes são as seguintes:

- 1) diversidades dos povos e comunidades tradicionais: infâncias, modos de proteção e pluralismo jurídico;
- 2) consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais;
- 3) identificação étnica e língua da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência oriunda de povos e comunidades tradicionais;
- 4) local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 5) planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 6) entrevistadores forenses;
- 7) intérpretes forenses e mediadores culturais;
- 8) adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência oriundas dos povos e comunidades tradicionais;
- 9) perícia antropológica;
- 10) organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial;
- 11) articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos;
- 12) formação permanente;
- 13) povos indígenas isolados e de recente contato;
- 14) planejamento, monitoramento e avaliação.

Acredita-se que, caso as diretrizes forem adequadamente aplicadas, estar-se-á concretizando-se a efetiva proteção infantojuvenil no contexto do sistema judicial.

3 Procedimento para a coleta do depoimento especial

O Depoimento Especial vem disciplinado pela Lei nº 13.431/17 e pelo Decreto nº 9.603/18, e consiste no procedimento de oitiva das vítimas ou teste-

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo*. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/?s=Manual+de+depoimento+especial>>.

munhas perante autoridade policial ou judiciária. Tem a finalidade de produção de prova no âmbito do processo judicial. Foi estruturado através de protocolo com a finalidade de evitar a revitimização do depoente que estiver sendo ouvido, primando pelo acolhimento, proteção e privacidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.²¹ No caso de ser aplicado aos povos e comunidades tradicionais ele deve ser organizado de forma culturalmente adequado, respeitando as especificidades e singularidades destes segmentos.

Para que tal aconteça, há a necessidade da articulação e integração de diferentes instituições²² que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Neste contexto, espaços adequados para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pertencentes a povos ou comunidades tradicionais pode se revelar em uma estratégia protetiva interessante desde que, evidentemente, sejam respeitadas as peculiaridades desta parcela da sociedade.

Cada povo ou comunidade tradicional possui sua cultura, educação, estruturação social, idiomas, conceito de violência próprios, e tais diversidades se refletem em como tratam e protegem suas crianças, como veem a infância e a transição desta para a fase adulta, e isso deve ser respeitado, inclusive a forma como trabalham, enfrentam e buscam as soluções de conflitos em suas comunidades. Assim, importante que as medidas judiciais tomadas em virtude da legislação pátria estejam em consonância com essas tradições, evitando-se desta forma a ocorrência de eventual violência institucional. Portanto, conhecer e se aproximar destes segmentos se torna uma articulação obrigatória para que se obtenha êxito na aplicação da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, que a regulamenta.

Para tanto, interessante que esses segmentos sejam consultados sempre que houver a necessidade de elaboração de uma estratégia para a coleta do depoimento especial. Igualmente, conhecimento sobre a etnia, e domínio do idioma a ser utilizado para a coleta do testemunho deve fazer parte do saber do operador do direito ou de sua equipe, eis que, provavelmente a criança possui uma identidade forte com seus valores, e desta forma pode-se evitar situações de constrangimento por inadequação de questionamentos.

²¹ VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam. Lei nº 13.431/2017 e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. *Revista digital multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 13, p. 34-62, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_13/revista_13_nu_meracao_continua.pdf>.

²² No caso dos povos e comunidades tradicionais, as instituições responsáveis pelas políticas indigenistas – Fundação Nacional do Índio/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Saúde Indígena, Ministério da Saúde – e pelas políticas públicas direcionadas a esses coletivos também integram o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

A construção de fluxos conjuntos, a oferta de material jurídico traduzido, a formação e informação de operadores do direito sobre as questões que envolvem os povos e comunidades tradicionais, a participação de antropólogos e intérpretes, a pactuação de métodos para atuação são algumas das ações que podem auxiliar na implementação das legislações protetivas referentes à criança e ao adolescente, principalmente a Lei da escuta protegida.

Nessa linha, a identificação étnica se torna fundamental e, para tanto, sempre que houver a necessidade de alguma intervenção judicial, imperioso que essa informação chegue aos atores do sistema de justiça através de fluxos ou mecanismos desenvolvidos para tal.

Outra questão que enseja estudo é o local da coleta do depoimento especial. Como conhecido, o conceito de proteção e local acolhedor pode variar de acordo com a etnia, daí a necessidade de se pensar em alguma forma que acolha essa diversidade, podendo ser aproveitadas algumas experiências itinerantes já existentes em nosso país, que podem ser repensadas e adaptadas para atender os povos e comunidades tradicionais, sempre considerando a interação com esses segmentos. Deste modo, a participação de integrantes dessa sociedade pode ser de excelente auxílio. Evidentemente, que tais iniciativas envolvem, assim como ocorre normalmente, um planejamento prévio das audiências de depoimento especial, só que neste caso, com a ajuda de estudos psicossociais e antropológicos que possam auxiliar no conhecimento específico da etnia que se pretende atender. Este é o momento em que deverá ser estudado como será realizada a entrevista forense, quem deverá participar e se haverá intérprete ou mediador cultural.

Igual preocupação deve nortear o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência oriundas dos povos e das comunidades tradicionais, o qual deve envolver o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para efetivação do depoimento especial. Logo, as perguntas do magistrado e das partes devem ser adaptadas ao nível sociocultural e desenvolvimento da criança ou adolescente, sempre atendendo as especificidades culturais de cada grupo étnico.

No caso de povos e comunidades tradicionais que falem seus idiomas nativos, havendo necessidade de um intérprete, devem o entrevistador e o intérprete serem qualificados para que realizem a tarefa em harmonia. Esta formação deve ser continuada e permanente, não apenas para o entrevistador, mas também para os demais integrantes desta equipe e dos operadores do direito.

Isso porque o intérprete não é um mero tradutor, ele terá o papel de construir a empatia através do acolhimento da vítima ou testemunha de violência, e adequar as perguntas dos entrevistadores fazendo uma tradução cultural, e não

meramente literal, do discurso da criança ou do adolescente ao seu destinatário e vice-versa. Poderá ainda, auxiliar na orientação do entrevistador e dos operadores do direito na fase de planejamento da audiência, a respeito da comunicação intercultural para que se obtenha um resultado satisfatório.

Outro instrumento que pode auxiliar é a perícia antropológica, que poderá realizar um diagnóstico antropológico sobre a violência no âmbito de determinada etnia da qual a vítima procede, abordando os fatores que originam a violência e como ela afeta os integrantes daquele grupo, sob a ótica coletiva. Essa perícia, também pode ser realizada em casos individuais onde há necessidade de mediação intercultural entre os costumes daquele povo e as normas que regem o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Atuar em questões que envolvam povos e comunidades tradicionais é sempre um desafio, e a existência de estudo antropológico no caso específico pode auxiliar não apenas para a coleta do testemunho, mas para a compreensão geral da situação que está sendo examinada, visto que há, no Brasil, uma grande diversidade de etnias. O objetivo sempre é oferecer uma decisão justa, assim, importante que as articulações sejam realizadas para além do ambiente judicial. Cabe à autoridade judicial buscar uma interação desta temática não apenas com os atores que executam as políticas públicas, como também com o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Autoridade Policial, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Secretaria Especial de Saúde Indígena, o Ministério da Saúde (SESAI/MS), e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), objetivando uma proteção da infância e juventude de povos e comunidades tradicionais mais eficiente.

4 Centros integrados, implantação e atendimento dos povos e comunidades tradicionais e de refugiados

A Lei nº 13.431/17 sugere a criação de Centros Integrados para o atendimento de crianças e adolescentes, ao estabelecer no artigo 16 e parágrafo único que “o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”. Estes programas, serviços ou equipamentos serão compostos por equipes multidisciplinares especializadas e poderão contar com delegacias de polícia especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas judiciais especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, dentre outros.

A reunião, no mesmo espaço, preferencialmente em ambiente hospitalar, do atendimento em saúde, da assistência social, da segurança pública, através

da autoridade policial e da perícia médico-legal, facilita a produção da prova, já que o Centro Integrado tem como um de seus objetivos principais a proteção da vítima e a coleta de evidências. A facilidade proporcionada por estar sediado em um equipamento de saúde reflete na rapidez e excelência da qualidade da produção da prova, além de evitar a revitimização da vítima. A realização de exames periciais, coleta de DNA, exames laboratoriais e de imagem podem fortalecer o contexto probatório e levar a uma tomada de decisão mais justa pelos operadores do direito.²³ Além do que, a concentração de todos os serviços no mesmo local evita que a vítima tenha que percorrer todos os setores da rede de proteção para ter seus direitos atendidos. Ademais, a escolha pelo hospital como local de acolhimento do Centro Integrado visa, ainda, a “evitar a estigmatização dos infantes, eis que ao ingressarem no serviço, aos olhos de todos, são vistos como pacientes da área da saúde”,²⁴ conforme evidencia Villela (2016, p.34). Na mesma linha de concepção, segue a orientação do Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, do Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil (CNMP, 2019): “O objetivo do Centro Integrado é oferecer um atendimento humanizado sem a estigmatização e “revitimização” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que acessem o atendimento”.²⁵

Após a edição da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18 houve iniciativas no Brasil para que Centros Integrados fossem criados e expandidos visando ao acolhimento e ao atendimento de crianças e adolescentes. Como alguns Centros Integrados já existiam antes das legislações supracitadas, estes tiveram que se adaptar às exigências das novas normatizações.

Evidente que a eles também compete receber e atender crianças e adolescentes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais e de refugiados, de forma que terão que se afeiçoar a esta particularidade.

A presença de intérpretes e antropólogos por vezes será necessária para a plena compreensão das questões que envolvam a violência destes povos, em razão das peculiaridades de sua cultura.

²³ VILLELA, Denise Casanova. Centros Integrados e a efetiva proteção de crianças e adolescentes. In: RIOS, Angelita (Org.); SCHAEFER, Luiziana Souto (Org.). *Perícia criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes*. Leme-SP: Mizuno, 022. p. 27-52.

²⁴ VILLELA, Casanova Denise. Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil – CRAI: como estruturar um centro de referência para avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 79, p. 34, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504547121.pdf>.

²⁵ BRASIL. *Conselho Nacional do Ministério Público*. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: CNMP, 2019, p. 19. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_WEB.pdf>.

Para tanto, podem ser estabelecidos convênios com universidades e instituições públicas ou privadas que auxiliem os operadores da saúde, da assistência social, da segurança pública, da educação e da justiça a trabalhar as questões com maior habilidade e segurança na tomada de decisão.

Como visto anteriormente, a violência contra crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais pode ser ainda mais complexa, pois envolve além de todo o preconceito e discriminação já existente na sociedade em geral, algumas características próprias da comunidade específica. A não observância deste diferencial pode acarretar violência institucional contra esses infantes, fazendo com que sejam ainda mais estigmatizados.

A proximidade com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, em especial com o sistema de justiça, se torna imperioso, pois além de acelerar todo o processo de proteção e de coleta de provas, traz a garantia da transparência das abordagens.

O poder público e a sociedade civil são os principais atores na concretização dessa política, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente assim preconizou.

Portanto, acordos e articulações entre o poder público e a sociedade civil são mais que bem-vindas, são esperadas para que se tenha um serviço de excelência.

5 Considerações finais

Embora o Brasil esteja evoluindo na proteção de crianças e adolescentes, em especial, as que são vítima e testemunha de violência, este desafio está longe de se configurar uma tarefa acabada. O exemplo disso foi a promulgação da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, que sozinhos não conseguiram esgotar a temática da coleta do testemunho infantojuvenil.

Tendo em vista a melhor operacionalização, foram necessárias diversas articulações entre instituições de vários segmentos governamentais e não governamentais para a edição de resoluções, fluxos, manuais e outros documentos capazes de auxiliar aos operadores das políticas públicas no enfrentamento da questão.

Ao lado de todo avanço, mostrou-se necessário um olhar para os povos e comunidades tradicionais que, pelas suas características próprias, precisavam de uma adaptação dos procedimentos já estabelecidos para a coleta do testemunho de crianças e adolescentes pertencentes a esses segmentos. Na mesma esteira, os cuidados devem ser ampliados também para as crianças e adolescentes refugiados, que acabam migrando para o Brasil.

Por possuírem cultura, crenças e idiomas próprios e que merecem ser respeitados, esse nicho social é digno de um olhar diferenciado, havendo muitas vezes a necessidade de apoio de um antropólogo, um mediador social e um tradutor para que a coleta da palavra da vítima possa ser efetuada com segurança e proteção.

Quanto ao depoimento especial, por ser considerado como meio de produção de prova, a atenção deve ser redobrada, e sua execução deve ser precedida de cuidados e articulações com os povos e comunidades tradicionais. Essas articulações podem facilitar muito a proximidade desses segmentos com o sistema de segurança e justiça, pois fortalecem o respeito e a confiança que devem primar nesta relação. O auxílio técnico de antropólogo certamente favorece a compreensão dos costumes desses povos e comunidades e auxilia na efetiva aplicação das normas legais.

Evidente que, conforme a lei determina, no depoimento especial é obrigatório o uso de protocolo para a coleta de testemunho, e quando falamos dessas sociedades diferenciadas, a obrigação também se estende a elas. O protocolo é a forma pela qual devem ser coletadas as informações verbais das vítimas ou testemunhas de violência e, no caso desses segmentos, precisa respeitar seus costumes, tradições, enfim, as regras sociais e culturais peculiares de seus membros. Evidentemente, que o idioma pode ser fonte de preocupação, razão pela qual o sistema de justiça deve estar preparado para o enfrentamento desta questão, considerando a diversidade de línguas faladas pelos diferentes povos e comunidades tradicionais, e também pelos refugiados. Essas considerações também se estendem à escuta especializada, que é a entrevista da criança perante a rede de proteção. Embora ela não tenha o escopo da produção da prova, e sim da proteção da criança e do adolescente, também deve respeitar as peculiaridades desses segmentos sociais.

Assim, o desafio não está apenas em apresentar normativas, fluxos e protocolos, mas aplicá-los efetivamente, especialmente em um país da dimensão do Brasil, respeitando e considerando as diversidades de todos os povos e comunidades que o habitam.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988.
- _____. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>.
- _____. *Decreto nº 143, de 20 de junho de 2002*. Disponível em: <<http://www.2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>.

_____. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>.

_____. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.html>.

_____. *Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016*. Institui o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>.

_____. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm>.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>>.

_____. *Lei nº 13.431, de 4 de abr. 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social*. Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2007.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil). Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo e Brasília, Childhood – Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais*. Depoimento especial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>>.

_____. *Resolução nº 299, de 4 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 abr. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>.

_____. *Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo*. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/?s=Manual+de+depoimento+especial>>.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016*. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_WEB.pdf>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Indígenas*. Brasília, 19 abr. 2012. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada> e <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>>.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – BVS MS. *Manual de Investigação de violência em povos indígenas*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/Manual_Investigacao_Violencia_Povos_Indigenas.pdf>.

MELO Bernardo Dolabella; SERPERLONI, Fernanda; SILVA, Iolete Ribeiro da; Luciane Ouriques Ferreira; SANTOS, Edinaldo dos; Rodrigues (Xukuru); ANDRÉ, Ezequiel Fernandes (Tikuna); ALMEIDA, Miriam Dantas de (Tembé); CARDOSO, Ytanajé Coelho (Munduruku). *Violência no Cotidiano das Comunidades*, p. 86. In: *Bem Viver: Saúde Mental Indígena*. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Livro-Bem-viver-Saude-Mental-Indigena.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: ONU, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana sobre o Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho*. Genebra: OIT, 1989.

VILLELA, Denise Casanova. Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil – CRAI: como estruturar um centro de referência para avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 79, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504547121.pdf>.

_____. Centros Integrados e a efetiva proteção de crianças e adolescentes. In: RIOS, Angelita (Org.); SCHAEFER, Luiziana Souto (Org.). *Perícia criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes*. Leme, SP: Mizuno, 2022.

_____; SANTOS, Kassiany Cattapam. Lei nº 13.431/2017 e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. *Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 13, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_13/revista_13_numeracao_continua.pdf>.